REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI.

DISPÕE SOBRE DETERMINA REGRAS PELAS QUAIS SÃO ÁS SOCIEDADES,ASSOCIAÇÕES E FUNDAÇÕES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA.

AUTOR: VEREADOR BARAC BENTO.

TRANSFORMADO EM LEI.

NUMERAÇÃO: LEI Nº 39 , DE 23 DE ABRIL DE 1976.

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

D I S T R I B U I Ç Ã O:

DATAS

A Comissão de Justiça e Redação em:

Devolvido da Comissão de Justiça e Redação em

A Comissão de Finanças e Orçamento em

Devolvido da Comissão de Finanças e Orçamento em

À Comissão de Obras e Serviços Públicos em

Devolvido da Comissão de Obras e Serviços Públicos em

À Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em

Devolvido da Comissão de Assistência Social, Educação e Turismo em

A Comissão de Pecuária e Agricultura em

Devolvido da Comissão de Pecuária e Agricultura em

A Comissão de Justiça e Redação, para redação final em

Devolvido da Comissão de Justiça e Redação para redação final em

A Comissão Especial de

Devolvido da Comissão Especial de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

PROJETO DE LEI Nº , DE DE DE 1976.

Determina regras pelas quais são as Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública.

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituidas no municipio com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletiviade podem ser declaradas de utilidade pública provados os sequintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica;
II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
III - que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
IV - que os ocupantes dos cargos da diretoria sejam brasileiros;
V - que tenha mais de três anos de atividade ininterruptamente.

Art. 2º - A declaração de utilidade púublica poderá ser feita por decreto do Poder Executivo, ou, por projeto de Lei do Legislativo.

Art. 3º - O nome e as caracteristicas da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura, em livro especial a êsse fim destinado.

Art. 4º - Nenhum favor do Municipio decorrerá a título de utilidade pública.

Art. 5º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração do artigo anterior, ou, seja por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em 03 (tres) anos consecutivos.

Art. 7º - Será tambem cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Ministério Público, ou de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária

deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 8º - Constatada pelo Poder Executivo qualquer infração à presente lei, cometida por entidade, cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o executivo encaminhará à Câmara projeto de lei objetivando a cassação do benefício. Art. 9º O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua vigencia

Art. 10º - Essa lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vetado

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, em de de 1976.

BS Bento.

BARAC DA SILVA BENTO
VEREADOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL D E BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A' Ordem do Dia da sessão do dia 21.5.76.

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, reunida as dez horas do dia dezessete de maio de mil novecentos e setenta e seis, em uma das dependencias da referida Câmara, presentes todos os membros da Comissão, acolheu por unanimidade o Parecer do Relator, sôbre os vetos oferecidos pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei que determina regras pelas quais são as Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade Pública.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 17 de maio de 1.976.

IRIS GALVÃO RAMALHO
PRESIDENTE

JOÃO EVANGELISTA P. DE MELO
SECRETÁRIO

RAIMUNDO MARQUES
MEMBRO

Aprovado por maioria de votos
Em 21/5/76

A Comissão de Justiça e Redação
Aprovado
Em 21/5/76

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Às dez horas do dia dezessete de maio de milenovecentos e setenta e seis, em uma das dependencias da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação sôb a Presidencia do Vereador Iris Galvão Ramalho com as presenças dos demais membros da referida Comissão, para apreciar o Parecer do relator, sôbre os vetos parciais oferecidos pelo Sr. Prefeito Municipal ao Projeto de Lei, que Determina regras pelas quais são as Sociedades, Associações e Fundações Declaradas de Utilidade Pública.

Aberta a sessão o Sr. Presidente determinou que fosse procedida a leitura do Parecer do Relator, que após a leitura foi posto em discussão e em seguida em votação, cujo, recebeu aprovação por unanimidade de votos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada os trabalhos, dos quais foi lavrada a presente ATA.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR), em 17 de maio de 1.976.

IRIS GALVÃO RAMALHO
PRESIDENTE

JOÃO EVANGELISTA P. MELO
SECRETÁRIO

RAIMUNDO MARQUES
MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

RELATÓRIO

1 - Foi apresentado a esta augusta Casa Projeto de Lei, nº 39/76, de autoria do Vereador Barac Bento, versando sobre regras, pelas quais as Sociedades Civis são declaradas de utilidade pública.

2 - Distribuido à Comissão de Justiça e Redação, na forma regimental, para competente parecer, tive oportunidade de relatar a proposição em lide, conforme se vê no bôjo do processo, momento em que opinei pela legalidade e constitucionalidade do mesmo, ressalvando-se as emendas substitutiva, supressiva e aditiva, respectivamente, aos artigos 1º ... (caput), art. 1º, incisos IV e V, art. 2º e introdução do art. 8º.

3 - Acolhido o parecer pela Comissão foi o Projeto a Plenário, tendo sido o mesmo aprovado, rejeitados contudo, as emendas substitutiva ao art. 2º e supressiva ao art. 8º, com prevalência da redação original.

4 - Encaminhada a proposição, em tempo hábil, ao Executivo, para fins de sanção e promulgação, na forma da Lei, o Prefeito houve por bem VETAR parcialmente, cujas restrições atingiram os artigos 2º e 8º do projeto, è, mais, precisamente:

I) - a parte final do art. 2º que diz :"OU PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO" (grifei).

II) - por via de consequência, a redação primitiva do art. 8º, assim disposta:

"CONSTATADA PELO PODER EXECUTIVO QUALQUER INFRAÇÃO À PRESENTE LEI, COMETIDA POR ENTIDADE CUJA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA TENHA SIDO FEITA POR VIA LEGISLATIVA , O EXECUTIVO ENCAMINHARÁ À CÂMARA PROJETO DE LEI OBJETIVANDO A CASSAÇÃO DO BENEFICIO." (grifei).

5 - Ora, o VETO coincidiu exatamente com as emendas que fizera ao pronunciar-me como Relator da matéria, conforme explicitei no item 2, anterior, razão pela qual as suas justificativas vieram, em muito, fortalecer o ponto de vista deste Relator a respeito do assunto.

6 - Reportando-me ao VETO do art. 2º, quero repetir, em síntese, o que afirmei em peça anterior que, na verdade, entendo, com o jurista OSWALDO ARANHA BANDEIRA, ser, inconstitucional a lei que declara de uti

lidade pública determinada associação civil, vez que malfere o princípio constitucional da isonomia.

Por outro lado, o VETO ao art. 8º, dispensa-se comentário, por quanto é uma abrangência do raciocinio anterior.

7 - Acolhido o VETO impõe-se, na redação final, por consequência lógica, a mudança de emprêgo verbal " poderá" para "será".

8 - O VETO operou-se dentro do prazo legal e encontra-se devidamente arrazoado.

CONCLUSÃO

9 - Pelo expôsto, sou pelo acolhimento do VETO, posto que a sua rejeição implicará na promulgação de uma lei contendo disposições inconstitucionais.

É o Parecer.

Sub-judice.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista,-RR- 13 de maio de 1976

RAIMUNDO MARQUES
RELATOR

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

V E T O

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer. 6/10/76
PRESIDENTE da CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA

Senhor Presidente:

Com referência ao Projeto de Lei nº 39/76, aprovado por essa Casa em 23 de abril de 1976, cumpre-nos informar a Vossa Excelência que este Executivo Municipal, de acordo com o que prevê o Art. 59 do Decreto-lei nº 411, de 08 de janeiro de 1969, houve por' bem usar do direito de VETO parcial sobre o citado projeto, tendo em' vista o texto do Art. 8º, assim redigido:" Constatada pelo Poder Executivo qualquer infração à presente Lei, cometida por entidade, cuja' declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara projeto de Lei objetivando a cassação do benefício".

RAZÕES DO VETO

Considerando que este Executivo já houvera usado do direito de VETO à parte final do Art. 2º do mesmo Projeto de Lei,' impõe-se, como princípio de coerência, a recusa de sanção ao texto do Art. 8º, visto que este é o complemento daquele.

As razões específicas em que está baseado o VETO, são as mesmas expostas no veto anterior. A declaração de utilidade pública, nos termos da Lei Federal, é atribuição do Executivo, ainda ' que a iniciativa possa ser originada no Legislativo.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 10 de maio de 1976.

JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
Prefeito Municipal.

TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA

GABINETE DO PREFEITO

À Comissão de Justiça e Redação
Em 7/5/76

À Comissão de Justiça e Redação
Em 7/5/76

VETO

Senhor Presidente:

De acordo com o Art. 59 e seus parágrafos, do Decreto Lei nº 411/69, de 08 de janeiro de 1969, cumpre-nos o dever de opor o veto parcial sobre a Lei nº 39/76, aprovada por essa Casa em 23 de abril de 1976, especificamente sobre a parte final do Art. 2º, expressa pelas palavras "ou por Projeto de Lei do Legislativo".

RAZÕES DO VETO

A declaração de utilidade pública por via legislativa é procedimento estranho à Lei Federal que rege a matéria, a qual, em seu texto, consagra a exclusividade de tal atribuição ao Executivo. Acreditamos que assim foi estabelecido para evitar a dualidade de poder e suas desagradáveis consequências. É irrecusável a tese de que dois poderes atuando sobre área não específica, ou seja, permitindo-se a presença de dois agentes atuando simultaneamente em área não delimitada, pode ocasionar turbação da harmonia dos poderes, um dos princípios básicos do regime e da Constituição Federal.

Por outro lado, segundo os termos em que está redigida a Lei, pode-se entender que a declaração de utilidade pública, por via legislativa, será feita através de Projeto de Lei, o que se constitui norma absolutamente incomum no Processo Legislativo e no próprio Direito Brasileiro.

Gabinete do Prefeito Municipal de Boa Vista, em 07 de maio de 1976.

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS,
Prefeito Municipal.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
=GABINETE DO PREFEITO=

LEI Nº 39/76, de 23 de abril de 1976.

Determina regras pelas quais são as Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte

L E I :

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituidas no municipio com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública provados os seguintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica;
II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
III - que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
IV - que tenham mais de tres anos de atividade ininterruptamente.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública ~~poderá~~ SERÁ ser feita por Decreto do Poder Executivo ou por projeto de Lei do Legislativo.

Art. 3º - O nome e as caracteristicas da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura, em livro especial a êsse fim destinado.

Art. 4º - Nenhum favor do Municipio decorrerá a título de utilidade pública.

Art. 5º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar , anualmente ,

exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração do artigo anterior, ou, seja por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em 03 (tres) anos consecutivos.

Art.7º - Será tambem cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Ministério Público, ou de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do art. 1º.

Art. 8º - Constatada pelo Poder Executivo qualquer infração à presente Lei, cometida por entidade, cuja declaração de utilidade pública tenha sido feita por via legislativa, o Executivo encaminhará à Câmara projeto de Lei objetivando a cassação do benefício.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência,

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Boa Vista(RR),23 de abril de 1976

JÚLIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aprovado por unanimidade
E/23/4/76

P A R E C E R

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Boa Vista, em reunião realizada em 12.04.76, opinou, unanimemente, pela Constitucionalidade, Juridicidade e, no mérito, pela aprovação do Parecer ao Projeto de Lei que "determina regras pelas quais são as Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública".

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista, (RR), 12 de abril de 1976.

IRIS GALVÃO RAMALHO
PRESIDENTE

JOÃO E. PEREIRA DE MELO
SECRETÁRIO

RAIMUNDO MARQUES
MEMBRO

Para a Ordem do dia da próxima sessão em 2ª votação.
E/19/4/76

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOAVISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

A T A

Aos doze dias do mes de abril de mil novecentos e setenta e seis, às 16 horas, na sede da Câmara Municipal de Boa Vista, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, presente todos os membros IRIS GALVÃO RAMALHO, Presidente, JOÃO EVANGELISTA PEREIRA DE MELO, Secretário e RAIMUNDO MARQUES, membro.

Aberta a sessão o Sr. Presidente solicitou fosse lido o expediente que constou do Relatório sobre o Projeto de Lei que "Determina regras pelas quais são as Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública." que foi encaminhado à ORDEM DO DIA.

ORDEM DO DIA: Constou da matéria lida e identificada no expediente, que apos discutida foi aprovada pela unanimidade dos votos dos presentes.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente suspendeu a sessão pelo tempo necessário à lavratura da ATA dos trabalhos.

Reaberta a sessão foi lida a ATA, que recebeu aprovação sem restrições.

O Sr. Presidente determinou que o Secretário elaborasse o Parecer da Comissão e encerrou os trabalhos.

BOS VISTA(RR) , em 12 de abril de 1976

IRIS GALVÃO RAMALHO
PRESIDENTE

JOÃO E. PEREIRA DE MELO
SECRETÁRIO

RAIMUNDO MARQUES
MEMBRO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITORIO FEDERAL DE RORAIMA

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

P R E S I D Ê N C I A

Boa Vista, (RR)

À Redação de Justiça e Redação para a redação final.

Boa Vista, em 26/04/76

JULIO PINTO
PRESIDENTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI de autoria do Vereador Barac da Silva Bento "Determina Regras pelas quais são as Sociedades, Associações e Fundações declaradas de Utilidade Pública."

R E L A T Ó R I O

A proposição acima caracterizada, á qual nos foi dada atribuição de analisar, embora desacompanhada de justificativa formal por parte do autor, mas, sendo totalmente baseada nas Lei Federal nº 91 de 28 de Agosto de 1935 e do Decreto nº 50.517, de 20 de Maio de 1961 que a regulamentou, versando sobre matéria identica, pode ser classificada entre as que, " se saiba a simples leitura, qual a providência objetivada" a que se refere o inciso V, do Artigo 71 da Resolução nº 01, de 26/04/73, desta Câmara Municipal, preenchendo assim os requisitos legais necessários à sua tramitação regimental.

Guarda ainda o Projeto de Lei presente, obediencia as boas normas conceituadoras de lei, sobre o que assim se expressa Joaquim Castro Aguiar, Assessor do Instituto Brasileiro de Administração Municipal e Professor da Escola Nacional de Serviços Urbanos, às paginas 27 do trabalho de sua autoria PROCESSO LEGISLATIVO MUNICIPAL:" A lei encerra, em sua substância (aspecto material), uma noção de generalidade, impessoalidade, obrigatoriedade e abstração. Com efeito, dita uma norma imperativa de comportamento, geral, abstrata e impessoal." " A lei é geral no sentido de que se aplica a tantos quantos preencham as condições nela previstas: É uma norma editada em tese, sem considerar casos individualizados, não podendo existir para uma situação pessoal e concreta."

Contudo, após a leitura e exame cuidadosos do texto do projeto de lei sob estudo, concluimos pela necessidade das emendas abaixo enumeradas:

a) Emenda substituitiva nº 1 - "Substituam-se as expressões " NOS MUNICIPIOS" contidos no Artigo 1º por " NO MUNICIPIO" Justifica-se essa emenda pela falta de poderes desta Câmara, de legislar para outro municipio.

b) Emenda supressiva nº 1 - Suprima-se os ítens IV e V do Artigo 1º:
Justifica-se essa emenda no que se relaciona ao ítem IV, a inoportunidade de dispositivo desse teor, visto que não encontrámos razões para que se deixe de dar tratamento igual a uma pessoa juridica porque seus dirigentes não tenham nascido no Brasil. Entendemos que será perfeitamente legal a existência eventual de dirigentes estrangeiros, porque se tal acontecer, será com o respeito devido às limitações

que a Lei Federal estatuir e contra a qual não nos é dado legislar.

No que se refere ao ítem V entendemos que o que alí se expressa deve constituir matéria de regulamentação e não de lei em si, sobre os quais assim se expressa José Afonso da Silva:"Tanto a lei como o regulamento entram no conceito de direito escrito, direito legislado. Mas a lei não deve descer a minucias; deve ser breve; cabe-lhe fixar em cada matéria as linhas fundamentais, estabelecer os grandes principios, determinar as formas essenciais, deixando os pormenores, as cautelas provisórias e acidentais, os objetos momentaneos e variaveis, para o regulamento."

c) Emenda substitutiva nº 2 : O Artigo 2º deverá ser redigido assim:"A declaração de utilidade pública será feita por Decreto do Poder Executivo, mediante requerimento, ou em casos excepcionais "ex- officio".

A justificativa da emenda está na inconstitucionalidade dos Poder Legislativo de elaborar leis da natureza das que declaram de utilidade pública uma DETERMINADA entidade, conforme se aprende na citação que fizemos antes de Joaquim Castro Aguiar, cujo jurista escreve ainda:"Leciona OSWALDA ARANHA BANDEIRA DE MELO que a Constituição consagra, de forma absoluta, o principio de isonomia, segundo o qual todos são iguais perante a lei (Art. 153, Parágrafo 1º) de cujo principio conclui ferir a Constituição qualquer lei individual, isto é, em favor ou contra alguem,determinadamente."

d) Emenda supressiva nº 2 : Suprima-se por inteiro o texto do Artigo 8º.

Justifica essa emenda a coerencia com a modificação proposta para a redação do Artigo 2º, vez que, com a mencionada emenda, não há que falar em via legislativa.

e) Emenda aditiva nº 1: Acrescente ao projeto mais um artigo, de nº 8º, com a redação seguinte:O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua vigência.

Justificativa: A lei que ora se aprecia trata de Declaração de Utilidade Pública a Sociedades Civis pelo Executivo. Há pormenores que, para o bom cumprimento da lei torna-se necessário estabelecer pelo meio legal - o regulamento - que facilitará a sua execução e o requerimento do beneficio.

Com essas modificações, que não tem o objetivo de descaracterizar o objetivo louvável do autor, mas de lhe oferecer contribuição desejosa de melhor enquadramento formal e legal, somos quanto ao merito inteiramente favoráveis a aprovação.

É o nosso Parecer.

SALA DAS SESSÕES, em Boa Vista (RR) em 12 de abril de 1976.

RAIMUNDO MARQUES
RELATOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
P R E S I D E N C I A

À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
para emitir parecer. 2-4-76

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL de BOA VISTA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Designo o Sr. Vereador para relatar
fls. /para relatar a materia.
Em /
Presidente

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
TERRITÓRIO FEDERAL DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
= GABINETE DO PREFEITO =

LEI Nº 39/76, de 23 de abril de 1976.

Determina regras pelas quais são as Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA APROVOU E EU PROMULGO E SANCIONO A SEGUINTE

L E I:

Art. 1º - As Sociedades Civis, as Associações e as Fundações constituídas no município com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública provados os seguintes requisitos:

I - que adquiriram personalidade jurídica;
II - que estão em efetivo funcionamento e servem desinteressadamente à coletividade;
III - que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;
IV - que tenham mais de três anos de atividade ininterruptamente.

Art. 2º - A declaração de utilidade pública será feita por Decreto do Poder Executivo.

Art. 3º - O nome e as características da Sociedade, Associação ou Fundação declarada de utilidade pública, serão inscritos na Prefeitura, em livro especial a êsse fim destinado.

Art. 4º - Nenhum favor do Município decorrerá a título de utilidade pública.

Art. 5º - As Sociedades, Associações e Fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar, anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo,

relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Art. 6º - Será cassada a declaração de utilidade pública no caso de infração do artigo anterior, ou , seja por qualquer motivo, a declaração exigida não for apresentada em 03 (tres) anos consecutivos.

Art. 7º - Será também cassada a declaração de utilidade pública, mediante representação documentada do Ministério Público , ou de qualquer interessado, sempre que se provar que a beneficiária deixou de preencher qualquer dos requisitos do artigo 1º.

Art. 8º - O Poder Executivo deverá regulamentar a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua vigência.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em Boa Vista,RR), 23 de abril de 1976.

JULIO AUGUSTO MAGALHÃES MARTINS
PREFEITO MUNICIPAL